



ESTADO DO CEARÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

213²¹¹
T

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.10087/10
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
 REQUERENTE: FRANCISCA MEIDE FÉLIX
 NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
 CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 733 /2011 ✓

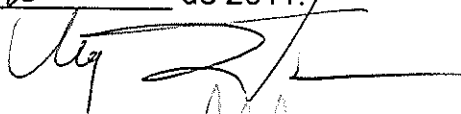
EMENTA

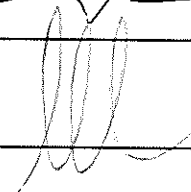
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela legalidade e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

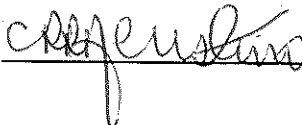
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **FRANCISCA MEIDE FÉLIX**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2 -1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por julgar legal o Ato nº 032/2010, datado de 22 de abril de 2010, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE
 CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de fevereiro de 2011.


 _____ Presidente


 _____ Relator

Fui presente  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.10087/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: FRANCISCA MEIDE FÉLIX
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **FRANCISCA MEIDE FÉLIX**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2 -1, lotada na Secretaria de Educação, Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato concessivo de aposentadoria nº 032/2010, datado de 22 de abril de 2010.

Às fls.45, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 3ª Inspetoria desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu as Informações nºs 6978/10 e 11853/10, fls. 46/47 e 200/201, onde o processo apresentou falhas que devem sanadas com o acréscimo de novas peça aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitados, o Órgão Técnico elaborou a Informação nº 481/11, fls. 207/208, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer nº 41/10, datado de 19/04/2010, fls. 42/43, e conforme certidão, fls. 204, foi apurado um total de 9.144 dias, que convertidos correspondem a 25 anos e 19 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 53 anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, e em consonância com art. 30 da Lei nº 1.918/2006, e seus incisos datados de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei 2.069/2008, de 21.11.2008, que institui o PCCS do magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público.



215
T

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 509/11, fls. 211, da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A. Cristino, pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03; art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, e em consonância com art. 30 da Lei nº 1.918/2006, e seus incisos datados de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei 2.069/2008, de 21.11.2008, que institui o PCCS do magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério Público, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela legalidade do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA FÁTIMA SOUSA DE OLIVEIRA**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.737,61 (um mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 09/10/2011. ✓



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR